



Diário Oficial Eletrônico

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - TO

Criado pela Resolução Nº 02/2022 de 21 de fevereiro de 2022

ANO II

Nº 15

ESPERANTINA - TO

terça-feira, 10 de dezembro de 2024

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024	1
PORTARIA 15/2024	1
PORTARIA 16/2024	1
PORTARIA 17/2024	2
RESOLUÇÃO N.º 07/2024	2
EMENDA REVISORA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2024	26
RESOLUÇÃO Nº 005/2024	57

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (2023/2024) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, Senhor HERONILDO COSTA PIMENTEL, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa n.º 002/2016 do TCE/TO;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade da Administração Pública,

DECRETO:

Art. 1º. Fica criada a Comissão de Transição de Gestão da Câmara Municipal de Esperantina, biênio 2023 – 2024, composta pelos seguintes membros:

1. Francisco Oliveira Gomes (Coordenador);
2. Francisco Oliveira Silva (Membro);
3. Lourrane Cavalcante Feitosa (Membro);

Art. 2º. A Comissão atuará conforme o disposto na IN n.º 002/2016 do TCE/TO.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA ESPERANTINA, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de dezembro de 2024.

Vereador **Heronildo Costa Pimentel**
Presidente

PORTARIA 15/2024

Esperantina/TO, aos 05 dias de Novembro de 2024.

“O Presidente da Câmara Municipal de Esperantina/TO, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais”.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o senhor **Thiago Rodrigues da Silva** Vereador da Câmara Municipal de Esperantina/TO. A empreender viagem a serviço desta Casa de Leis para a Capital Palmas/TO.

Art. 2º Conceder-lhe 02 diárias no valor de R\$ 1.111,44 (um mil e cento e onze reais e quarenta e quatro centavos) sendo que correrão por conta do elemento de despesa do orçamento vigente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esperantina/TO, aos 05 dias de Novembro de 2024.

Heronildo Costa Pimentel
Presidente da Câmara Municipal

Recebi da Câmara Municipal de Esperantina/TO, A importância de 02 diárias no valor de R\$ 1.111,44 (um mil e cento e onze reais e quarenta e quatro centavos) Referente à viagem a serviço desta Casa de Leis para Capital Palmas/TO.

Câmara Municipal de Esperantina/TO, aos 05 dias de Novembro de 2024

Thiago Rodrigues da Silva
CPF: 046025741-22

PORTARIA 16/2024

Esperantina/TO, aos 23 dias de novembro de 2024.

“O Presidente da Câmara Municipal de Esperantina/TO, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais”.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o senhor **Ronicleson de Oliveira Sousa** servidor da Câmara Municipal de Esperantina/TO. A empreender viagem a serviço desta Casa de Leis para a Cidade de Araguatins/TO. (fazer certificado digital)

Art. 2º Conceder-lhe 1/2 diárias no valor de R\$ 92,49 (noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) sendo que correrão por conta do elemento de despesa do orçamento vigente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esperantina/TO, aos 23 dias de novembro de 2024.

Heronildo Costa Pimentel
Presidente da Câmara Municipal

Recebi da Câmara Municipal de Esperantina/TO, A importância de 1/2 diárias no valor de R\$ 92,49 (noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) Referente à viagem a serviço desta Casa de Leis para Cidade de Araguaína/TO. (fazer certificado digital)

Câmara Municipal de Esperantina/TO, aos 23 dias de novembro de 2024.

Ronicleson de Oliveira Sousa
CPF: 016.090.151-00

PORTARIA 17/2024

Esperantina/TO, aos 05 dias de Dezembro de 2024.

“O Presidente da Câmara Municipal de Esperantina/TO, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais”.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o senhor **Heronildo Costa Pimentel** Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Esperantina/TO. A empreender viagem a serviço desta Casa de Leis para a Cidade de Palmas/TO.

Art. 2º Conceder-lhe 3 diárias no valor de R\$ 1.852,38 (um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) sendo que correrão por conta do elemento de despesa do orçamento vigente.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esperantina/TO, aos 05 dias de Dezembro de 2024.

Heronildo Costa Pimentel
Presidente da Câmara Municipal

Recebi da Câmara Municipal de Esperantina/TO, A importância 3 diárias no valor de R\$ 1.852,38 (um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) Referente à viagem a serviço desta Casa de Leis para Cidade de Palmas/TO.

Câmara Municipal de Esperantina/TO, aos 05 dias de Dezembro de 2024.

Heronildo Costa Pimentel
Presidente da Câmara Municipal

RESOLUÇÃO N.º 07/2024
de 02 de dezembro de 2024.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ESPERANTINA/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que A **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS** no uso de suas atribuições legais, regimentais e em especial ao **Art. 59, Inciso I a VII da Constituição Federal**, aprova, e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Esperantina/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 25.064.106/0001-80, tem sua sede na Praça Araguaia, nº 71 - Centro, CEP: 77.993-000, Esperantina/TO.

Art. 2º - Quando o interesse público o determinar, ou por motivo relevante, ou ocorrendo acontecimento que impossibilite a realização de reuniões em sua sede, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em outro local.

§ 1º - Para que a Câmara Municipal possa reunir-se em outro local que não seja o da sua sede, é indispensável a aprovação, de Resolução pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - Se, no intervalo das sessões legislativas, ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora poderá determinar, **ad referendum** do plenário, a mudança do local de reuniões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - Ordinariamente, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, durante todas as segundas-feiras de cada mês, na sede do Parlamento Municipal, em horário pré-fixado.

II - Extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º - Nos meses em que não houver 05 (cinco) segundas-feiras, a quinta sessão ordinária a que se refere o inciso I do presente artigo será realizada na terça-feira da última semana do mês.

§ 2º - As sessões previstas para as datas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados ou pontos facultativos.

§ 3º - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria constante do ato convocatório.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - Os Vereadores eleitos e diplomados, reunir-se-ão, na sede da Câmara Municipal ou em outro local que melhor convir, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, independentemente de convocação, em sessão especial de posse.

Parágrafo único - A Presidência dos trabalhos caberá ao Vereador mais bem votado dentre os presentes.

Art. 5º - Assumindo a Presidência, na forma prevista no artigo anterior, o presidente declarará aberta a sessão especial de posse e convidará um Vereador, para ocupar a 1ª Secretária.

Art. 6º - Constituída a Mesa, o Presidente convidará os vereadores de forma nominal para a entregarem seus Diplomas, suas declarações de bens.

Art. 7º - O Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal de cada Vereador, deverá no ato de posse ser os diplomas apresentados, e as declarações de bens entregues, após o que, examinadas e decididas as questões que venham a ser suscitadas, colocando-se de pé, convidará os presentes para que também o façam, ocasião em se cantará o Hino Nacional, e em seguida se proferirá o seguimento compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, EM ESPECIAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVENDO O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE FOI CONFERIDO”

§ 1º - O Vereador que não se encontrar presente à sessão especial de instalação e posse, poderá empossar-se e prestar o compromisso previsto neste artigo, em sessão posterior, ou perante a Presidência da Câmara Municipal, se esta estiver em recesso.

§ 2º - O Vereador que não prestar o compromisso nos termos deste artigo ou não entregar a documentação exigida, fica impedido de exercer o seu mandato.

§ 3º - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a posse dar-se-á no prazo máximo de até trinta (30) dias, prorrogável, por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se a contagem desse prazo:

I - para o Vereador, da data da sessão especial de posse;

II - para o suplente de Vereador, da data do recebimento da convocação.

§ 4º - O suplente de Vereador somente prestará o compromisso previsto neste artigo, por ocasião de sua primeira investidura.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 8º - No início das 1ª e 3ª Sessões Legislativas de cada Legislatura, realizar-se-á de forma ostensiva (voto em aberto), com a presença da maioria absoluta dos Vereadores a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um mandato de dois anos, permitida consecutivas reeleições para o mesmo cargo.

§ 1º - Após a Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará imediatamente Sessão Extraordinária para a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de posse.

§ 3º - Para o Segundo biênio a eleição da Mesa Diretora realizar-se-á em Sessão ordinária ou extraordinária a ser convocada pelo Presidente da Mesa Diretora a partir do dia 1º (primeiro) de junho do segundo ano de cada legislatura, sendo que a posse dar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente em sessão solene de posse.

§ 4º - A direção dos trabalhos na eleição da mesa diretora do segundo biênio da legislatura caberá à Mesa da Sessão Legislativa anterior.

§ 5º - Enquanto não for eleito e empossado o novo Presidente dentro da mesma Legislatura, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela Mesa da Sessão Legislativa imediatamente anterior.

Art. 9º - O processo eleitoral para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal observará as seguintes exigências e formalidades:

I – O Registro junto a Mesa Diretora dos trabalhos, deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início da sessão de eleição da mesa diretora, por chapa de candidatos indicados pelas bancadas ou blocos parlamentares, devendo constar do pedido:

a) Os nomes de cada um dos candidatos que compuserem uma chapa;

b) a indicação explícita do cargo a que cada candidato concorrerá.

II – A votação ocorrerá de forma ostensiva (voto aberto);

III - o Presidente designará uma comissão composta de dois ou mais Vereadores, indicados por acordo das lideranças dos partidos ou blocos parlamentar, para fiscalizarem o pleito;

IV - tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao primeiro Secretário que proceda à chamada nominal dos Vereadores para a votação;

V - O votante, ao ser chamado, proferirá em voz alta em qual chapa depositará seu voto.

VI – Antes da votação o Presidente designará dois Vereadores os quais computarão os votos emitidos pelos Parlamentares votantes;

VII - encerrado o processo de votação, os escrutinadores encerrarão os boletins de apuração, assinando-os juntamente com o Presidente e o 1º Secretário.

VIII – Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria de votos.

IX - em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso, e, persistindo o empate, o mais votado na eleição para o cargo de Vereador.

Art. 10 - Se vier a vagar qualquer dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, este será preenchido com a realização de eleição que observará o disposto nesta seção, até dez (10) dias após a declaração de vacância do mesmo.

Art. 11 - As questões suscitadas no decorrer das eleições serão resolvidas conclusivamente pela Mesa Diretora, que poderá suspender os trabalhos, por prazo nunca superior a 30 (trinta) minutos, com o fim de estudar e decidir.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara é o órgão de direção dos seus trabalhos e é composta de: um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários.

§ 1º - O presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Os secretários serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, obedecida a ordem de precedência estabelecida por ocasião de suas eleições e as normas deste Regimento.

§ 3º - Não se achando presente no momento da abertura dos trabalhos das sessões Plenárias qualquer dos Secretários, o Presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 13 - Tomarão assento à Mesa Diretora dos trabalhos, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, ou os seus substitutos quando em substituição.

Art. 14 - A Mesa Diretora da Câmara será eleita para mandato de dois anos na forma prevista neste Regimento.

Art. 15 - O Presidente da Câmara, só poderá participar de debates ou retirar-se do Plenário, transferindo o exercício do

cargo ao seu substituto.

Art. 16 - O Presidente da Câmara, não poderá ocupar liderança ou fazer parte de qualquer Comissão Permanente, temporária ou de Inquérito.

Art. 17 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - Dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos períodos de recesso, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

III - dar parecer nas propostas que visem modificar o Regimento Interno;

IV - Conferir, a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

V - Promover a valorização do Poder Legislativo com a implantação de medidas, que resguardem o seu conceito e o dignifique junto a opinião pública;

VI - Adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir ou venha atentar contra o livre exercício do mandato parlamentar, ou o exercício de suas prerrogativas;

VII - promover, através do serviço próprio, o atendimento aos Vereadores e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - superintender, através da Secretária Administrativa, o cerimonial dos atos solenes e as representações da Casa;

IX - Declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento, em Lei ou na Lei Orgânica do Município;

X - Propor, privativamente, à Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminha-la ao Poder Executivo.

XII - apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 18 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, responsável pela direção dos seus trabalhos institucionais e administrativos e da ordem interna, na conformidade deste Regimento.

Art. 19 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) abrir, presidir, suspender e encerrá-las;
- b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;
- c) fazer ler as Atas pelo 1º Secretário, submetê-las a discussão e votação e assiná-las depois de aprovadas;
- d) fazer ler o expediente do dia pelo 1º Secretário;
- e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, infringir o disposto no artigo 81, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

- j) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na Ata;
- k) nomear, na forma deste Regimento, as Comissões Permanentes, Temporárias ou Inquérito;
- l) decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- m) submeter à discussão e votação a matéria da Ordem do Dia estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- n) anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade;
- o) convocar as sessões da Câmara;
- p) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;
- q) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, a verificação de presença;
- r) suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o determinarem;
- s) aplicar censura verbal a Vereador;
- t) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia para as sessões.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- b) deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;
- c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) mandar arquivar o relatório ou parecer da Comissão de Inquérito que não tenha concluído por projeto;
- e) despachar, conclusivamente, requerimentos verbais ou escritos submetidos a sua apreciação;
- f) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;
- g) decidir, conclusivamente, os pedidos de votação por parte.

III - quanto às comissões:

- a) designar, por indicação dos líderes, ou estes não o fazendo dentro do prazo estabelecido por este Regimento, os seus membros efetivos e suplentes;
- b) designar, por indicação das lideranças, na ausência dos membros efetivos e suplentes, substitutos eventuais;
- c) declarar a perda do mandato por motivo de falta;
- d) convocar as Comissões Permanentes para que se reúnem e elejam os seus Presidente e Vice-Presidente, observando-se as normas deste Regimento.
- e) submeter à apreciação do plenário, os recursos interpostos contra decisão de Presidente da Comissão.

IV - quando à Mesa Diretora:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir as matéria que dependem de parecer;
- d) executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro, assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos e administrativos.

V - quanto às publicações:

- a) determinar a publicação das matérias do Poder sujeitas a publicidade;
- b) determinar a publicação de informações não oficiais que constem do expediente e que sejam consideradas do interesse da Casa, ou da comunidade;
- c) não permitir a publicação de pronunciamentos ou quaisquer outras matérias que contenham expressões que firam o decoro parlamentar, ou qualquer norma deste Regimento.

VI - quanto à competência geral:

- a) dar posse aos Vereadores;
- b) convocar, extraordinariamente, a Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município;

- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente os líderes e Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- f) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- g) assinar a correspondência da Câmara Municipal;
- h) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- i) reiterar pedidos de informação;
- j) promulgar as leis não sancionadas no prazo Constitucional, ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados.

Art. 20 - Havendo proposição de sua autoria na Ordem do Dia, no momento da sua discussão e votação, o Presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

Art. 21 - A competência do Presidente em matéria administrativa é a estabelecida na estrutura Administrativa da Câmara.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 - O Vice-Presidente é observada a precedência, o substituto legal do Presidente.

Art. 23 - Ao Vice-Presidente compete, além do encargo de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, desempenhar as funções que lhes foram delegadas na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 - Cabe ao 1º Secretário:

I - Ler, à Câmara, a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

II - Receber e elaborar a correspondência da Câmara;

III - zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;

IV - Assinar, depois do Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as Atas das sessões;

V - Fazer as chamadas nas votações nominais e secretas, e na verificação de presença;

VI - Inspeccionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VII - assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores.

VIII - fiscalizar a redação das Atas e proceder à sua leitura;

IX - Redigir a Ata das sessões secretas;

X - Encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

XI - anotar o tempo do orador na tribuna;

XII - determinar a assessoria que faça a leitura de sua competência;

XIII - substituir o vice-presidente na sua ausência.

Art. 25 - Cabe ao 2º Secretário:

I - Auxiliar o 1º Secretário nas suas atribuições, substituindo-o na sua ausência.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e agentes do processo legiferante, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências;

II - Temporárias as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, as quais se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando colimado o fim que ensejou sua Constituição.

Art. 27 - Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares.

§ 1º - A indicação a que se refere este artigo, no caso das Comissões Permanentes, deverá ser feita na primeira sessão Ordinárias das 1ª e 3ª sessões Legislativa e das Temporárias, no mesmo prazo, a contar de sua aprovação em Plenário.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem que as lideranças se pronunciem, o Presidente fará de ofício, as indicações, no prazo de cinco dias.

Art. 28 - Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos na 3ª sessão Legislativa da cada legislatura.

Art. 29 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa, incluindo-se, sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade, não lhe caiba lugar.

Art. 30 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável, cabe:

I - Discutir e votar proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - Discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no artigo 133, I e II, e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de iniciativa popular;

c) de comissão;

d) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação;

e) que tenham recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência.

III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

IV - Convocar Secretários do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - Fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos, ou omissões das autoridades, ou entidades públicas, ou prestadoras de serviços públicos;

VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva resolução;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único - A competência atribuída às Comissões não exclui a dos Vereadores.

Art. 31 - Os membros das Comissões, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente, só poderão ser afastados por ato do Presidente da Casa, devidamente formalizado.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara somente poderá formalizar o ato de afastamento de que trata este artigo, nos casos de renúncia, morte ou falta do Vereador a quatro sessões ordinárias consecutivas, sem justificativa, sempre à vista de pedido firmado pelo Presidente da Comissão.

Art. 32 - As reuniões da Comissão serão realizadas por convocação de seus Presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, a requerimento de Vereador, aprovado por maioria do Plenário.

§ 1º - Para que as sessões sejam abertas é indispensável a presença mínima de dois terços de seus membros.

§ 2º - Para que a Comissão possa deliberar, há que estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 - Compete a cada Presidente de Comissão, fixar o dia e a hora em que serão realizados suas reuniões ordinárias, comunicando sua decisão ao Plenário da Casa.

Art. 34 - O tempo de duração de cada reunião ordinária da Comissão, é de uma hora, podendo este tempo ser prorrogado, a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 35 - Aplicam-se ao processo de apresentação de matéria pelas Comissões, as regras estabelecidas, neste Regimento, para a apresentação de proposições em Plenário.

Art. 36 - O Vereador que não seja membro da Comissão, poderá participar da discussão de matéria em estudo, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Art. 37 - O suplente de Vereador, ao assumir o mandato, substituirá o Vereador afastado nas vagas que este ocupar nas Comissões.

Parágrafo único - A substituição prevista neste artigo não inclui o exercício da Presidência nem da Vice-Presidência de Comissão.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 38 - O número de membros efetivos das Comissão Permanentes será de três Vereadores, ouvido os líderes, no início das 1ª e 3ª sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificar.

Parágrafo Único - Nenhum Vereador poderá fazer parte,

como Presidente ou Vice-Presidente, de mais de uma Comissão Permanente.

Art. 39 - A representação, nas Comissões, será determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de cada Comissão, e do número de Vereadores de cada bancada ou bloco parlamentar, pelo quociente assim obtido. Este será o quociente partidário e o seu número inteiro representará o número de lugares a que o Partido ou bloco parlamentar terá direito nas Comissões.

§ 1º - Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido ou bloco parlamentar levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 2º - Antes que se proceda forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da maioria cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior as frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos ou blocos parlamentares.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 40 - São as seguintes Comissões Permanentes e suas respectivas competências:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

- Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação;
- Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- Assunto de natureza Jurídica ou Constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário, ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previsto neste Regimento;
- Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à organização do Município;
- Registros públicos;
- Desapropriação;
- Direitos e deveres do mandato, perda de mandato e pedidos de licença de Vereadores;
- Organização jurídica;
- Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- Pedido de licença do Prefeito e Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou se ausentar do Município, do Estado ou do País;
- Licença para instauração de processo contra Vereador.

II - Comissão de Finanças e Orçamentos:

- Autorização para operações financeiras e de créditos;
- Dívida pública interna e externa;
- Matéria financeira e orçamentária;
- Fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e para os cargos em comissão;
- Proceder à fiscalização dos programas do Prefeito;
- Exercer o controle das despesas públicas;
- Averiguação das denúncias;
- Prestação de contas do Prefeito Municipal.

III - Comissão de Obras e de Serviços Públicos:

- Assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política de desenvolvimento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;

IV - Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, direitos humanos e meio ambiente:

- Assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucional, estruturais,

funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

- b) Sistema desportivo, sua organização, política e plano de educação física e desportiva;
- c) Assuntos relacionados com a saúde, previdência e assistência social;
- d) Assuntos relacionados com a proteção dos direitos humanos;
- e) Assuntos relacionados com a proteção e conservação do meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 41 - As Comissões Temporárias são:

I - de inquérito;

II - de representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias serão composta por membros em números previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designado pelo Presidente, por indicação dos líderes, no prazo de 48 horas a contar da aprovação da proposição e, decorrido este prazo, sem pronunciamento das lideranças, o Presidente o fará em 24 horas.

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º - A participação de Vereador em Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de sua participação em Comissões Permanentes.

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos membros.

Art. 42 - A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - O número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;

III - O prazo de funcionamento.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 43 - Por requerimento de um terço dos seus membros, aprovados pela maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades públicas competentes, além de outros previstos neste Regimento, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a autoridade competentes para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será apresentado no momento oportuno à apresentação da matéria em Plenário e o Presidente despachá-lo-á encaminhando-o à Comissão de Constituição e Justiça que emitirá parecer, sobre a sua legalidade e constitucionalidade de conformidade com este Regimento e a legislação vigente.

§ 3º - Não atendendo os requisitos da legalidade e constitucionalidade, o requerimento de que trata este artigo será encaminhado ao arquivo, se aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça o seu parecer, desta decisão cabendo recurso para o Plenário no prazo de três dias, a contar da data da decisão da Comissão.

§ 4º - Não se constituirá Comissão Parlamentar de

Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três delas.

Art. 44 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica;

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão do Poder Executivo, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de quaisquer autoridade, inclusive policial;

III - deslocar-se a qualquer lugar para a realização de investigações;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, ressalvada a competência Judiciária.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 45 - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único - Nos casos dos Incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 46 - A Comissão de Representação será constituída de ofício, ou a requerimento aprovado pelo Plenário, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implica em ônus para a Câmara, somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão, os Vereadores que se dispuserem a apresentar testes ou trabalhos relativos ao temário.

SEÇÃO VI

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 47 - As Comissões terão um Presidente, um Vice-Presidente e um relator, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até duas sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º - Serão observados na eleição, no que couber, o estabelecido nos arts. 8º e 10.

§ 3º - Presidirá a reunião o último Presidente da

Comissão, se reeleito Vereador e, na sua falta, o mais votado na eleição.

§ 4º - O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 48 - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 49 - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 50 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - designar aos relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, de ofício ou a requerimento do líder ou autor, quando esgotado o prazo para relatar e não houver pronunciamento do relator;

VI - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

VII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la, quando decorrido o prazo regimental;

VIII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

IX - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, outras Comissões e líderes;

X - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substitutos;

XI - resolver, de acordo com o Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

Parágrafo único - Aplicam-se aos Presidentes de Comissões, no que couber e não conflitar, o estabelecido no artigo 19;

Art. 51 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a Presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 52 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em Ata a escusa.

§ 1º - O Presidente da Câmara, a pedido do Presidente da Comissão ou do líder do partido, designará substituto ao membro ausente.

§ 2º - Cessado o impedimento do membro titular da Comissão, findar-se-á a substituição respectiva.

SEÇÃO III

DAS VAGAS

Art. 53 - A vaga em Comissão se verificará em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º - Além do que estabelece o artigo anterior, perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo o motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma legislatura.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 54 - As Comissões se reunirão na sede da Câmara Municipal em dias e horas fixadas, ordinariamente de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 4º - As reuniões/sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 48 horas designando-se dia, hora, local e objetivo da reunião.

§ 5º - As reuniões terão o tempo de duração previsto no artigo 34.

Art. 55 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 2º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a Ata respectiva.

§ 4º - Somente os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º - Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem justificados e votados em reunião pública ou secreta, e por escrutínio secreto.

§ 6º - A Ata da reunião secreta, acompanhadas dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechado em invólucro lacrado, etiquetados, datados e rubricados pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO V

DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 56 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de dois terços dos seus membros efetivos, e obedecerão a seguinte ordem:

- a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- b) discussão e votação de proposições respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 57 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 58 - Ao Presidente da Câmara incube dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, a contar da leitura das proposições no expediente do dia, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.

Art. 59 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir, a contar do recebimento pelo seu Presidente:

I - 02 (dois) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - 04 (quatro) dias, quando se trata de matéria em regime de prioridade;

III - 06 (seis) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar ao Relator, a contar do recebimento da proposição.

§ 2º - O Vereador relator disporá da metade dos prazos estabelecidos nos incisos I, II, e III para apresentar seu parecer.

§ 3º - O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do Relator, conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência.

§ 4º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la.

Art. 60 - Os Projetos de Leis de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões competentes pelo Presidente da Câmara dentro de 02 (dois) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente de leitura no expediente do dia de sessão ordinária.

Art. 61 - Esgotado o prazo concedido às comissões competentes, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do plenário, designará Relator Especial para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

Art. 62 - A proposição enviada às Comissões que não tiver parecer no prazo de vinte e cinco dias poderá ser incluída em pauta de Ordem do Dia, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO

DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 63 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, moções, indicações e pedidos de providências, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for

o caso;

II - à Comissão de Finanças e Orçamentos, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Parágrafo único - Exclui-se da exceção contida neste artigo, o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do artigo 43.

Art. 64 - Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria, e o da Comissão de Finanças e Orçamentos no sentido da inadequação orçamentária da proposição.

Parágrafo único - Com o apoio de um terço dos Vereadores, qualquer Vereador poderá requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada a Mesa.

Art. 65 - Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 66 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II - ao apreciar a matéria, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

III - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

IV - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo necessário para a redação de novo texto;

V - na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso do Relator, o deste constituirá voto em separado;

VI - sempre que adotar voto com restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

VII - o membro da Comissão que pedir vista do processo tê-la-á por vinte e quatro horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

VIII - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de duas sessões;
- se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, ou independente disso se vencido este prazo, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 67 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa Diretora, para serem anunciados na Ordem do Dia.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - As sessões da Câmara Municipal serão:

I - **ordinárias**, as de qualquer sessão legislativa;

II - **extraordinárias**, as realizadas em dias ou horas diversos das prefixadas para as ordinárias;

III - **especiais**, as realizadas em dias ou horas diversos das sessões ordinárias, para conferências ou para ouvir Secretários Municipais quando convocados;

IV - **solenes**, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 69 - A sessão de instalação dos trabalhos será realizada no dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 70 - Se a data estabelecida no artigo anterior recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 71 - Nas sessões solenes os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes.

Art. 72 - As sessões ordinárias terão normalmente, a duração de três horas.

Art. 73 - As sessões extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à discussão e votação das matérias constantes na Ordem do dia e serão destinadas, exclusivamente, à apreciação das proposições constantes da convocação.

§ 1º - Serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por solicitação dos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores, em sessão, ou através de aviso protocolizado.

§ 3º - As sessões extraordinárias da Câmara serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, quando houver matérias de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Art. 74 - A Câmara poderá realizar sessão especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 75 - As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 76 - Nas sessões solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 77 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 78 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador, ex-Vereador ou Chefe dos Poderes;

III - presença de menos de um terço de seus membros.

IV - não havendo mais nada a tratar.

Art. 79 - Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer vereador, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 80 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerida pelos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da

Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida a prorrogação, haver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 81 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só o Vereador poderá ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no artigo 83;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser os fisicamente impossibilitados;

IV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costa para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VI - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação da sanção prevista neste Regimento;

VII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

VIII - referindo-se em discurso, ao colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor Vereador ou de Vereador;

IX - nenhum Vereador poderá deferir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus membros e, de forma geral, a qualquer representante do poder público, a instituições ou pessoas;

X - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver que fazer.

Parágrafo Único - O Vereador, quando de seu comparecimento à Câmara Municipal para participar das sessões Plenárias deverá apresentar-se devidamente em traje adequado.

Art. 82 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, a hora destinada às breves comunicações, ou nas discussões parlamentares, se devidamente inscrito;

III - sobre proposição em discussão;

IV - em questão de ordem.

Art. 83 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão permitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tantos os convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não dê sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar no recinto do Plenário;

V - atenda as determinações da Presidência;

VI - não interpele e respeite os Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores tomarão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente no mínimo um terço dos Vereadores o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus, e havendo número legal, declaro aberta a presente sessão”.

§ 3º - Não se verificando o quórum para a abertura dos trabalhos, o Presidente deixará de abrir a sessão, transferindo a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

§ 4º - Só por motivo de força maior a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário poderá se desenvolver pelo tempo de uma sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 85 - As sessões ordinárias se dividem em:

I - Pequeno Expediente; e

II - Grande Expediente.

SEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 86 - O Pequeno Expediente terá a duração de uma hora, e será destinada a abertura dos trabalhos: leitura da Ata, leitura do expediente e apresentação de matéria, e, para o uso da palavra pelos Vereadores.

§ 1º - Com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Casa, o Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 84, declarará abertos os trabalhos, determinando ao primeiro Secretário que proceda à leitura do texto bíblico, e posteriormente, a leitura da Ata da sessão anterior, após o que submetê-la-á a apreciação do Plenário.

§ 2º - Submetida à votação a Ata da sessão anterior e pretendendo algum Vereador, alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao Presidente que, achado cabível a solicitação a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação em rodapé, da mesma Ata.

§ 3º - O Presidente, aprovada a Ata, dará a palavra ao Primeiro Secretário para que proceda a leitura da matéria constante no expediente.

§ 4º - Havendo oradores inscritos, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, os quais usarão sob o assunto de sua livre escolha.

§ 5º - É lícito ao Vereador requerer, após expressão de outro Vereador, réplica de 02 (dois) minutos, para manifestar, sua concordância ou não com as exposições.

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 87 - O Grande Expediente terá a duração de 02 (duas) horas, e serão destinadas à discussão e votação de matérias constantes na Ordem do Dia.

§ 1º - Havendo quórum para deliberação, o Presidente dará a palavra ao Primeiro Secretário para que proceda à leitura da matéria constante na Ordem do Dia.

§ 2º - Lida a matéria pelo Primeiro Secretário, o Presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores inscritos, dar-lhes-á a palavra pelo prazo regimental; não havendo oradores inscritos, será dada por encerrada a discussão, passando-se a votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

Art. 88 - Excepcionalmente, poderá ser reservado o tempo improrrogável de 10 (dez) minutos, após o encerramento da

Ordem do Dia, para que qualquer cidadão faça uso da palavra, desde que, previamente requerido junto à Mesa Diretora, comunicando o assunto a ser abordado e obtenha consentimento do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara determinará a cassação da palavra daquele que desviar-se do assunto anunciado, usar de linguagem imprópria ou desrespeite os Vereadores.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 89 - As sessões secretas serão convocadas com indicação precisa dos seus objetivos:

I - a requerimento da Comissão, para tratar de matéria de sua competência;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - por líder da bancada, ou um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Em todos os casos indicados nos incisos anteriores há de haver deliberação da maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Será secreta a sessão em que a Câmara deliberar sobre a perda do mandato de Vereador.

Art. 90 - Nas sessões secretas não poderão permanecer no recinto do Plenário, nem mesmo os funcionários da Casa, devendo a Presidência diligenciar no sentido de garantir o resguardo do sigilo.

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta deliberar-se-á, preliminarmente, se a matéria que motivou a convocação deverá ser tratada sigilosamente ou se publicamente.

§ 2º - Excetua-se do disposto no artigo anterior as sessões secretas referidas no § 2º do artigo 89.

§ 3º - A discussão sobre se a sessão deve ser ou não secreta, não pode ultrapassar o tempo de uma hora, podendo cada Vereador ocupar a tribuna por um período de 05 (cinco) minutos improrrogáveis, observada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares e de forma intercalada.

§ 4º - Antes de se encerrar a sessão secreta a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou se deve constar em Ata pública.

§ 5º - Antes de levantar a sessão secreta a Ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referirem, serão encerrados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, devendo ser guardados em arquivo próprio.

§ 6º - Se a sessão secreta tiver por objetivo ouvir Secretários Municipais ou testemunhas chamadas a depor, estes participarão delas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV

DA QUESTÃO DE ORDEM E DAS ATAS

SEÇÃO I

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 91 - A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo Presidente.

§ 1º - A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma regimental.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada a questão de ordem com relação a matéria nela inserida.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, e nem poderá falar sobre

o assunto mais de uma vez.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional, cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente à matéria em discussão.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que se formulou a questão de ordem, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão na ata e nos anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - As questões de ordens formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-lo.

§ 7º - O Vereador que tiver indeferida questão de ordem por si formulado, poderá recorrer da decisão ao Plenário, podendo o Presidente, antes de submetê-la à apreciação da Casa, determinar a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça que disporá do prazo de até 03 (três) dias para se pronunciar, sendo o seu parecer, se favorável, levado a apreciação do Plenário na sessão seguinte da apresentação do relatório.

SEÇÃO II

DAS ATAS

Art. 92 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão lavradas em livro próprio, ou impressas por meio eletrônico, em ordem cronológica, devendo ser mantidas em arquivo da Câmara Municipal.

§ 2º - Da ata deve constar o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem dos respectivos trabalhos.

§ 3º - Depois de aprovada a Ata será assinada pelo Presidente e pelos demais Vereadores.

§ 4º - Ainda que não haja sessão por falta de número legal, lavrar-se-á a ata, devendo neste caso serem mencionados os nomes dos Vereadores presentes.

§ 5º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de Vereador, antes de se levantar a sessão.

Art. 93 - Nenhum documento será inscrito em Ata sem a expressa permissão do Presidente, em requerimento do Vereador.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em Ata, das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de leis complementares, ordinárias e delegadas;

III - projeto de resolução;

IV - decreto legislativo;

V - emenda e subemenda;

VI - requerimento;

VII - indicação ou moção;

VIII - pedido de providências;

IX - parecer de Comissão.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos e concisos.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 95 - Não serão admitidas as proposições que:

I - contenham assuntos alheio à competência da Câmara;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - que firam dispositivos deste Regimento;

IV - que contenham expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

V - que não observem a boa técnica redacional legislativa;

VI - que forem manifestamente inconstitucional.

Parágrafo único - Se o autor da proposição não se conformar com a decisão que deixou de acatá-la, poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será conclusivo e independente da apreciação do Plenário.

Art. 96 - A proposição de iniciativa do Vereador, poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Considera-se autor da proposição para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 2º - São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira, exceto quando se tratar de proposições para a qual a Lei Orgânica do Município ou Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 97 - Proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 98 - Proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbal pelo autor.

Parágrafo único - O relator da proposição, de ofício ou requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída dos Anais da Casa.

Art. 99 - A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor, ao Presidente da Câmara que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinarem sobre o seu mérito, somente o Plenário poderá deliberar sobre sua retirada ou não.

§ 2º - Se a proposição tem como autor uma Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 100 - Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Câmara.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na sessão legislativa subsequente, desde que o requerido pelo seu autor ou autores.

Art. 101 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, por iniciativa própria ou requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 102 - Toda proposição será publicada no mural da Câmara ou em avulsos.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 103 - A Câmara exerce sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 104 - A iniciativa dos projetos de lei da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do município e deste Regimento, é a seguinte:

- I - de Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa Diretora;
- III - do Prefeito Municipal;
- IV - dos cidadãos;

Parágrafo único - A Matéria constante em projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 105 - Os projetos compreendem:

I - os projetos de lei, destinados a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município;

IV - os projetos de decretos legislativos, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem sanção do Prefeito Municipal;

V - os projetos de resolução, destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos tais como:

- a) perda de mandado de Vereador;
- b) permissão para instauração de processo contra Vereador;
- c) constituição da Comissão Temporária;
- d) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- f) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- g) matéria de natureza regimental;
- h) assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos.

Art. 106 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigido de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º - Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrarem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento até que se complete a sua adaptação aos preceitos deste Regimento.

Art. 107 - Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados co-autores.

Art. 108 - Os projetos de decretos legislativos destinam-se a regular as seguintes matérias:

- I - julgamentos das contas do Prefeito;
- II - denúncia contra o Prefeito;
- III - licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

Art. 109 - Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões a quem forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 110 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos Poderes Públicos Estadual ou Federal ou a seus órgãos medidas Executivas ou Legislativas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 111 - Pedido de providências é a proposição pela qual o Vereador pode pedir ou sugerir medidas aos órgãos públicos Municipais, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 112 - As proposições deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 113 - Desde que elaborada de conformidade com o artigo anterior, será lida no expediente do dia e incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para deliberação e votação do Plenário em turno único.

§ 1º - No caso de o Presidente entender que determinada proposição não deva ser recebida, deverá comunicar ao autor, que poderá solicitar o seu envio às Comissões competentes.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se o parecer da Comissão for favorável, será ela submetida a deliberação do Plenário, caso contrário, será arquivada.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto a competência:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeito a deliberação do Plenário.

II - quanto a forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 115 - Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara, e de que proponham a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, e serão discutidos e votados em turno único.

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 116 - Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor de proposição;
- VI - discussão de proposição por partes;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
 XI - requisição de documentos;
 XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
 XIII - verificação de presença;
 XIV - comunicação de pesar;
 XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
 XVI - reabertura de discussão de projetos com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.
 § 1º - Os requerimentos descritos nos incisos XI, XII, XVI e XVI, só poderão ser feitos por escrito.
 § 2º - Em caso de indeferimento, do pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica sem discussão e sem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 117 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;
 II - sessão extraordinária, solene ou secreta;
 III - prorrogação da sessão;
 IV - não realização de sessão em determinado dia;
 V - prorrogação de Ordem do Dia;
 VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
 VII - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia;
 VIII - adiamento de discussão ou votação;
 IX - votação por determinado processo;
 X - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
 XI - urgência, preferência, prioridade;
 XII - voto de regozijo, louvor ou pesar;
 XIII - constituição de Comissão Temporária;
 XIV - pedido de informação;
 XV - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 118 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - **Emenda supressiva** é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - **Emenda substitutiva** é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - **Emenda modificativa** é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º - **Emenda aditiva** é a que acrescenta a outra proposição.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida, a supressiva sobre a emenda com a mesma finalidade.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 119 - Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressaltado o disposto na Lei Orgânica do Município;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 120 - Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

Art. 121 - As comissões, ao apresentarem parecer sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

Art.

122 - As emendas poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem nas Comissões ou na Ordem do Dia, com discussão ainda não encerrada.

CAPÍTULO VI

DAS MOÇÕES

Art. 123 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 124 - As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 125 - As moções independem de parecer das Comissões e será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte para discussão e votação em turno único.

Art. 126 - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 127 - Qualquer Vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos do Poder Executivo Municipal, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º - Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para votação.

§ 2º - Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 3º - Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de vinte dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º - Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º - A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos de informação formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 6º - Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DOS PARECERES

Art. 128 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se restringirá a matéria de sua

exclusiva competência, quer se trate de proposição, acessório ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 129 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 130 - O parecer por escrito contará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atendeu às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 131 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos que especifica o Regimento;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

Parágrafo Único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação da Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento, moção, pedido de providências e indicação.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 133 - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada e despachada às Comissões competentes e distribuída aos Vereadores.

Parágrafo único - Além do que estabelece o artigo 95, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) que fira disposição deste Regimento.

Art. 134 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 135 - A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias.

§ 1º - A remessa de processo distribuído a mais de uma

Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

§ 2º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

§ 3º - A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 136 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 137 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirigida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO

Art. 138 - Quando à natureza de sua tramitação podem ser:

I - Urgentes, as proposições;

- sobre suspensão das imunidades parlamentares;
- sobre transferência temporária da sede do Governo;
- sobre autorização do Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
- iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
- vetos apostos pelo Prefeito.

II - Com prioridade:

- os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;
- os projetos:

- de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;
- de lei com prazo determinado;
- de alteração ou reforma do Regimento;
- de convênios e acordos;
- de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos cargos em comissão, bem como a ajuda de custo;
- de julgamento das contas do Prefeito;
- de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- de autorização ao Prefeito para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;
- de denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

DO MODO DE DELIBERAR E DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 139 - Toda proposição deverá ser discutida, na ordem do dia antes de ser submetida em votação.

§ 1º - Todo projeto de lei, salvo as exceções previstas neste regimento interno ou na lei orgânica deste município, será submetido em dois único de votação.

Art. 140 - Na discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão respectiva apresente o seu parecer.

Parágrafo Único - Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções: se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, a votação será feita por artigo.

Art. 141 - Discutido o artigo, capítulo, título ou seção, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará a Câmara se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, submetendo à votação, em primeiro lugar: o artigo, capítulo, título ou seção, sem prejuízo das emendas.

Art. 142 - Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Art. 143 - O orçamento será discutido por artigo e parágrafos, quer no capítulo da receita, quer no da despesa.

Art. 144 - A Comissão de Finanças e Orçamento é obrigada a apresentar o seu respectivo parecer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do dia seguinte ao do recebimento da proposta orçamentária.

SEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Art. 145 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para ser logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único - Não se dispensa os seguintes requisitos:

I - distribuição em avulsos da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - quórum para deliberação.

Art. 146 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 147 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;

III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 148 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de um 01 (dia) para fazê-lo.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3º - Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário e pedidos de vistas.

SEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 149 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I - emenda a lei orgânica;

II - matéria considerada urgente;

III - plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º - A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º - Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se referiram;

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

SEÇÃO IV

DO DESTAQUE

Art. 150 - O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

I - Constituir projetos autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo único - É lícito também destacar para votação:

I - parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

II - emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III - subemenda;

IV - parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V - um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

SEÇÃO V

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 151 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada, na mesma sessão legislativa, ou transformada em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade

oposta à anexada;

IV - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou dispositivo já aprovado.

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 152 - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerado o volume dos títulos.

Art. 154 - A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 155 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 156 - Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente junto à Mesa, antes do início da discussão.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 157 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor de emenda;

V - a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a Vereador favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 158 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para discussão.

Art. 159 - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 05 (cinco) minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º - É lícito ao Vereador requerer, após expressão de outro Vereador, réplica de 03 (três) minutos, para manifestar, sua concordância ou não com as exposições.

§ 2º - O Autor e o Relator do projeto poderão falar pelo dobro de tempo especificado no "caput".

Art. 160 - O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá;

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 161 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião do encaminhamento da votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de dois minutos.

SUBSEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 161-A - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante as discussões dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara, caberá deferir ou indeferir a inscrição, e, quando necessário, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ 4º - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 5º - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar aos Presidentes de Comissões do Legislativo que lhe permita emitir conceitos ou opiniões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 6º - Ao Presidente da respectiva Comissão, caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO III**DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 162 - Antes de ser iniciada a discussão de projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a 02 (duas) sessões, mediante requerimento assinado por líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões ordinárias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

§ 4º - Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

SEÇÃO IV**DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 163 - O encerramento da discussão se dará:

- I - pela ausência de orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais.

SEÇÃO V**DA PROPOSIÇÃO COM EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO**

Art. 164 - Encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º - As Comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º - Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI**DA VOTAÇÃO****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 165 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, se procederá sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Vereador mais idoso.

§ 3º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que haja interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

Art. 166 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

Parágrafo único - Quando esgotado o período da sessão, ficará automaticamente prorrogado pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 167 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, se a votação for nominal.

Art. 168 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Os projetos de leis complementares à Lei Orgânica do Município somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II**DAS MODALIDADES E PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 169 - A votação poderá ser:

- I - ostensiva, pelos processos simbólicos ou nominal;
- II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 170 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 171 - O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando requerido por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 172 - A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os votos que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º - A listagem de votação será publicada juntamente com a Ata da sessão.

§ 2º - À medida que o Vereador votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 3º - O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 173 - A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédulas impressas por processamento eletrônico ou gráfico, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 174 - A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I - denúncia contra o Prefeito e Secretários Municipais e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;
- II - deliberação sobre licença para processar Vereador criminalmente;
- III - perda de mandato;
- IV - veto do Prefeito.

Parágrafo Único - Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO III**DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 175 - Aprovado o requerimento de votação de um projeto por parte, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 176 - O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 02 (duas) sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

SEÇÃO V

DE VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 177 - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO VII

DOS AUTÓGRAFOS

Art. 178 - Quando, após a aprovação, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal se o projeto já tiver sido encaminhado a sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Art. 179 - Aprovada a proposição, a Mesa terá o prazo de dez dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º - Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º - As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de dez dias após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, seguindo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 180 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se for apresentada:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II - pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo único - Em qualquer dos casos dos itens I e II, deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, contados de sua apresentação e recebimento.

Art. 181 - Apresentada à Mesa, o projeto de lei de reforma à Lei Orgânica do Município será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição e Justiça de 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário, que será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado.

Art. 182 - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 183 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de cinco dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a sua votação.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no "caput".

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 184 - À Comissão de Finanças e Orçamentos compete elaborar, o projeto de lei/resolução destinado a fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de conformidade com a legislação vigente.

I - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

II - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme art. 39, § 4º da CRFB/88.

III - Em razão das atribuições extraordinárias do cargo de Presidente da Mesa Diretora, poderá ser fixado ao Vereador Presidente ser fixado subsídio, com percentual 50% (cinquenta por cento) a maior do que aquele fixado aos demais Vereadores, desde que observados os limites constitucionais e em parcela única;

Parágrafo único - Aprovado o projeto, a Mesa

encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 185 - Instalada a Sessão Legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único - Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas dentro de sessenta dias após o início da sessão legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento as tomará, e conforme o resultado providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 186 - Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no expediente, distribuirá, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, a todos os Vereadores.

Art. 187 - O rito específico de julgamento de contas dos ex-gestores municipais será definido através de projeto de resolução, salvo, se já existir e possuir compatibilidade com este regimento interno.

Art. 188 - Findo o processamento das contas no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças e devolvido à Mesa Diretora da Câmara, serão as contas postas em votação em plenário, observando as formalidades e procedimentos previstos em resolução a que se refere o art. 187 deste regimento interno.

Art. 189 - Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III

DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 190 - Recebidos o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, a Mesa determinará a sua distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Câmara no prazo estabelecido pela legislação vigente.

§ 2º - Após a sua distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá durante 10 (dez) dias para o recebimento de emendas.

§ 3º - O Relator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar parecer sobre o Projeto e as emendas.

Art. 191 - O parecer será distribuído em avulso e incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único.

Art. 192 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 193 - Aprovado o projeto, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

SEÇÃO IV

DO VETO

Art. 194 - Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§ 2º - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 195 - O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único - A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores que rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 196 - Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 197 - O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 198 - Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Único - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

CAPÍTULO IV

DAS LEIS DELEGADAS

Art. 199 - A Câmara Municipal poderá delegar poderes para a elaboração de leis ao Prefeito Municipal nos termos que especifica à Lei Orgânica do Município.

Art. 200 - A delegação ao Prefeito do Município se fará por meio de resolução, especificando o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 201 - Recebida a proposição, será de imediato lida no expediente e, após sua distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e as demais Comissões envolvidas com o seu mérito.

Art. 202 - Às Comissões que devem se pronunciar será concedido o prazo de cinco dias para emitir parecer concluindo com o projeto de lei.

Art. 203 - Devolvida a proposição à Mesa, será ela incluída na Ordem do Dia, para deliberação na sessão subsequente.

§ 1º - Se no prazo estabelecido no "caput" não houver parecer das Comissões, será a proposição incluída na Ordem do Dia, de ofício.

§ 2º - Concluída a votação, e aprovado o projeto de lei, será esta promulgada pelo Presidente, no prazo de cinco dias.

Art. 204 - Não será admitida a reapresentação na mesma sessão legislativa de Medida Provisória não deliberada ou rejeitada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 205 - O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O projeto, após distribuído em avulso, será remetido a Comissão de Constituição e Justiça, onde permanecerá durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Decorrido os prazos previstos no parágrafo anterior, o projeto será enviado à Mesa, para ser incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, sendo necessária a aprovação por 02 (dois) terços dos membros da Câmara municipal.

Art. 206 - A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo de cada biênio.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 207 - A sessão destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será solene.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos, à entrada do edifício da Câmara ou local designado, por uma Comissão de Vereadores, que os acompanharão até o Plenário.

I. No ato da Posse, o prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar ao Presidente da sessão os diplomas conferidos pela Justiça Eleitoral;

II. A declaração de seus bens.

§ 2º - A convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, EM ESPECIAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVENDO O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE FOI CONFERIDO”.

§ 3º - Finda o compromisso, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, que assinarão o livro de compromisso e posse.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 208 - O processo para destituição do Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprove ou declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicado onde possam ser encontrados.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em duplicada, enviará imediatamente um dos exemplares para o Prefeito para que este preste informações dentro do prazo de quinze dias; em igual prazo promoverá a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos deste Regimento para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de quinze dias prorrogáveis por mais quinze dias, a contar de sua instalação.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, declarando a procedência ou não da representação.

§ 3º - O projeto de decreto legislativo, será incluído na ordem do dia da sessão imediata. Na sua discussão, poderá falar qualquer Vereador, pelo prazo máximo de dez minutos cada um.

§ 4º - Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§ 5º - Aprovado, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos membros da Casa o projeto de decreto legislativo que conclua pela procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, o Presidente promulgá-lo-á e encaminhará uma via do mesmo ao substituto constitucional do Prefeito para que assuma o poder no dia em que entra em vigor a decisão da Câmara.

§ 6º - Declarada improcedente a acusação, será a representação arquivada.

§ 7º - Sucedendo o que preceitua o parágrafo quinto, passar-se-á ao julgamento, que deverá ser concluído dentro de cento e oitenta dias, após o qual o Prefeito reassumirá as suas funções sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 8º - O julgamento será proferido pelo voto secreto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§ 9º - O processo para julgamento será, no que for aplicável, o definido e regulado em lei especial para o Governador do Estado.

Art. 209 - As normas de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, são as mesmas constantes neste Regimento.

Art. 210 - Para a declaração de procedência de acusação ao Prefeito Municipal nos crimes comuns, proceder-se-á como preceitua este Regimento.

Parágrafo único - Será o processo encaminhado ao Tribunal competente, para julgamento, se apurada infração penal comum.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. - 211 - Os Secretários Municipais, poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicado o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário da Câmara se entenderá com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a trinta dias, salvo deliberação do Plenário, fixando dia e hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 212 - Quando um Secretário Municipal desejar comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Parágrafo único - Deverá o Secretário requerer por escrito, manifestando sua intenção de comparecer à Câmara.

Art. 213 - Quando comparecer a Câmara ou a qualquer das Comissões, o Secretário Municipal terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 214 - Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º - O Secretário Municipal, durante a sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao iniciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º - O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário.

§ 3º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Vereadores, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º - É lícito ao Vereador ou membro da Comissão autor do requerimento de convocação, após a resposta do Secretário a sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 5º - O Vereador que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º - O Secretário terá o mesmo tempo do Vereador para esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 215 - O Secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 216 - As normas para processo e julgamento dos Secretários Municipais, por crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Parágrafo único - Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do Secretário, sem justificção, quando convocado pela Câmara Legislativa.

DOS VEREADORES

Art. 217 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 218 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário.

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 219 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 220 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 221 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e às relativas ao Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

§ 3º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito Municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocuparem cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinarem causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 222 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupa em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 223 - As imunidades constitucionais dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo serem suspensas mediante os votos de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 224 - Por quaisquer atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, os Vereadores serão representados judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria jurídica da Câmara Municipal, desde que por estes expressamente solicitada.

DA REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS, DO DECIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 225 - Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente no mês de janeiro de cada ano, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal, em conformidade com o inciso X, do art.37 da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único: O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

Art. 226 - Será pago aos Vereadores do Município de Esperantina/TO, 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) constitucional de férias, observada a existência de receita e o limite legal de gasto com pessoal.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 227 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar vice-líderes para substituí-lo nos impedimentos ou faltas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - Os Líderes, não poderão ocupar os cargos de Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora.

Art. 228 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante;

II - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto;

III - solicitar a suspensão de votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

IV - registrar os candidatos dos partidos ou blocos parlamentar para concorrer ao cargo da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 229 - O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, e III do artigo 226.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA

Art. 230 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidas em qualquer dos cargos referidos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas no incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - A licença será concedida pela Câmara, cabendo ao Plenário decidir por maioria absoluta de votos

§ 3º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º - Quando o Vereador requerer licença para tratamento de saúde em data que não coincida com as das sessões ordinárias, o Presidente da Câmara deverá convocar Sessão Extraordinária para deliberar sobre o requerimento.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 231 - As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:

I - Falecimento;

II - Renúncia;

III - Perda de mandato.

Art. 232 - A deliberação de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada pela Câmara Municipal.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarado em sessão pelo Presidente.

Art. 233 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal ou Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação da Câmara Municipal ou do primeiro suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, na dos demais itens, perante o juízo competente.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I, II, III e IV, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no expediente e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia;

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art.

234 - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas na Lei Orgânica do Município;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja igual ou superior a 30 dias, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata a Lei Orgânica, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no artigo 7º, § 3º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 235 - Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 236 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VI

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 237 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho ou encargos dele decorrentes.

Art. 238 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por ato e ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências.

Art. 239 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devem ficar em segredo;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 240 - A perda do mandato se aplicará nos casos e na forma prevista no artigo 231 e seus parágrafos.

Art. 241 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de impropriedade da acusação.

CAPÍTULO VII

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 242 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponível outros mais recentes;

V - O projeto será protocolado e a primeira Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar a proposta em termos;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

E

DAS OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 243 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou comissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - Encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - O assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 244 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 245 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedidos de entidade interessada.

Art. 246 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá advertir-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a treplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Art. 257 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que as acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

Art. 248 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições de Resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo Plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único - A resolução mencionada no "caput" obedecerá ao disposto no artigo 11 e 12, da Constituição do Estado e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadro de pessoal adequado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos e reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas.

IV - existência de assessoramento institucional unificado de caráter legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e a administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especificação ou cargos temáticos compreendidos nas atividades da Câmara Municipal.

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentado por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Temporária da Casa.

Art. 249 - Nenhum proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 250 - As reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E
PATRIMONIAL

Art. 251 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa, ou por profissional habilitado devidamente contratado para este fim.

Art. 252 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DA CÂMARA

Art. 253 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências, e se responsabilizará pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina da Casa.

Art. 254 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá o fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 255 - Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, à Juízo do Presidente da Câmara ou da Comissão, bem como, os visitantes ou qualquer pessoa que perturbem a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 256 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 257 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento se computarão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizados; fixados por mês, contam-se de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 258 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 259 - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem este regimento interno.

Art. 260 - Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 261 - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - As Comissões Temáticas Permanentes criadas e organizadas, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental.

II - A Mesa, eleita na forma Regimental que terá término do mandato nela previsto;

Art. 262 - Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado e/ou por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 263 - Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro (12) do ano de Dois Mil e Vinte e três (2024).

MESA DIRETORA 2023/2024

Heronildo Costa Pimentel
Vereador - Presidente

David Pereira Freire
Vereador

Salomão Santos Oliveira
Vereador

Edvan da Silva Bizerra
Vereador

Sandro Batista Pereira
Vereador

Arnaldo Pereira Farias
Vereador

Thiago Rodrigues da Silva
Vereador

Joana Darque de Sousa
Vereadora

Wallés Marcio B Sousa
Vereador

EMENDA REVISORA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

de 02 de dezembro de 2024.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que **A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS** no uso de suas atribuições legais, regimentais e em especial ao **Art. 59, Inciso I a VII da Constituição Federal**, aprova, e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Esperantina/TO, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins, exercendo a competência e sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República e Constituição do Estado do Tocantins, organiza-se nos termos desta Lei.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino representativos de sua cultura e história.

§ 2º – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º O Município, respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição da República, poderá manter relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município;
- III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e Legislativo, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo único. O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- II - condições dignas de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 8º O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações e entidades representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo e/ou pelo Executivo.

Art. 10. O Legislativo e o Executivo poderão, conjunta ou separadamente, propor, no âmbito do Município, a convocação de plebiscitos ou audiências públicas, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor muito elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade, com domicílio ou sede neste Município, é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo Municipal é exercido pelo colegiado composto de Vereadores, cujo número é fixado por Decreto Legislativo, observado o limite previsto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, os quais compõem a Câmara Municipal, legitimamente eleitos dentre os cidadãos que satisfaçam as seguintes condições de elegibilidade, sem prejuízo do disposto na lei eleitoral:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 13. Compete ao Poder Legislativo Municipal, observado as regras do processo legislativo previsto nesta Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias se o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, organizar e suprimir distritos (vilas e povoados), bairros e setores, observadas as legislações estadual e municipal;

XII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração dos servidores da câmara municipal;

XIII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XIV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares, inclusive parcerias público-privadas e autorizar consórcios com outros Municípios;

XV - Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de prédios públicos, vias e logradouros públicos, bem como denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XVI - aprovar os Códigos e normas de organização urbana, posturas, Obras e Edificações, aprovar a política municipal de meio ambiente, dentre outros que envolvam o interesse local.

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar subsídios, gratificação natalina e férias:

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

b) dos Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no máximo, daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Art. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, estabelecendo que o total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nos termos do inciso VII, Art. 29, da Constituição Federal;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Processantes e Comissões Disciplinares, nos termos do desta Lei Orgânica e Regimento Interno;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis por órgãos da administração Pública para prestar informações sobre matéria de sua competência e atos de ofício;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, conforme previsto nesta Lei Orgânica Municipal;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, após prévia análise do Tribunal de Contas e fornecimento de parecer prévio;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei, sem prejuízo do que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67 (ou lei que venha o substituir);

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que solicitado;

XVI - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XVIII - proceder, quando não apresentadas à Câmara, por meio do Tribunal de Contas, no prazo e forma estabelecidos na Lei e regimentos, à Tomada de Contas Especial do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas, a qual será feita por meio de Comissão Especial;

XIX - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal;

XX - votar moção de censura pública aos secretários municipais e ao Chefe do Poder Executivo em relação ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo ser aprovado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias ao início da nova legislatura, por voto aberto da maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 15. No primeiro dia do ano de início de cada legislatura, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, EM ESPECIAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVENDO O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE FOI CONFERIDO”

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de suas funções públicas, se preferir, ou, declarar a compatibilidade de horário para fins de atendimento ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 2º Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada no Diário Oficial do Município de Esperantina/TO, e ainda no portal da transparência da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias do ato de protocolo.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º Não comparecendo o Vereador para tomar posse e nem o justificar após passado o prazo previsto no § 3º deste artigo, será declarada pela mesa diretora a vacância do cargo, e convocado o primeiro suplente do partido ou coligação, na forma da legislação.

Art. 16. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica Municipal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica Municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer injustificadamente, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, conforme previsto no artigo 15 da Constituição Federal;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.

§ 4º No caso de processo de cassação pela ocorrência do disposto nos incisos I e II deste artigo, será aplicado o

procedimento previsto no Regimento Interno e no que for compatível, o disposto no artigo 5º do Decreto-lei 201/67, bem como o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 19. A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença-gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, com prejuízo dos seus vencimentos, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 21. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a ser pago pelo Poder nomeador.

Art. 22. No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não tomando posse o 1º suplente, será imediatamente convocado o 2º suplente, observado no mais o disposto neste artigo, convocando-se, na ordem, os demais suplentes, acaso o 2º suplente também não tome posse no prazo aqui previsto.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Pública, inclusive junto ao Tribunal de Contas, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

Parágrafo único. Considera-se prestadas as contas ou informações já prestadas ou entrega de documentos ao Tribunal de Contas pelo Poder Executivo.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão ordinária ou extraordinária a ser convocada pelo Presidente da Mesa Diretora a partir do dia 1º (primeiro) de junho do segundo ano de cada legislatura.

§ 1º A posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Mesa Diretora.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa.

Art. 26. O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida reeleições consecutivas para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, assegurada o contraditório e ampla defesa, quando negligente ou omissa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar aquele mandato.

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do artigo 14 desta lei;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento do Poder Legislativo Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação do Poder Legislativo Municipal;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício ou valor repassado à maior em razão do duodécimo;

V - enviar ao Tribunal de Contas, no prazo legal fixado, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar sanções pertinentes aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno;

VIII - instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

Art. 28. Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV Das Sessões

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 30. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 31. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - pelo Presidente da mesa Diretora.

§ 1º A convocação será feita em todos os casos mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V Das Comissões

Art. 32. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na formado Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da administração pública municipal, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo quanto às contas, o auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar os Secretários Municipais e outros detentores de cargos de chefia, direção ou assessoramento da administração pública municipal **para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;**

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

VIII - realizar audiências públicas;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos que possam influir ou ajudar esclarecer fatos a serem apurados pelo Poder Legislativo por meio do processo ou comissão competente;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, quando lhes couber esclarecer ou opinar;

XII - requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, acaso não estejam em poder do Tribunal de Contas;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações e documentos já entregues pelo Poder Executivo Municipal, inclusive referentes aos seus fundos, autarquias ou fundações, sobre prestação de contas e outros assuntos inerentes à atuação administrativa.

§ 3º. As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, percentual a ser aferido sobre o último censo do IBGE, desde que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

§ 4º O Poder Legislativo Municipal poderá criar Comissão temporária, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) mediante requerimento deferido pelo plenário, voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas.

Art. 33. O Poder Legislativo Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão atuará também durante o recesso parlamentar, e terá o prazo máximo de até cento e vinte (120) dias, prorrogável por uma única vez, por até metade, mediante requerimento da comissão e deliberação do Plenário, por maioria simples, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando no mesmo período, pelo menos outras duas, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quórum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo, sendo o assunto relevante, de urgência ou emergência face à gravidade a ser demonstrada no requerimento, devidamente comprovado por documentos ou outras provas.

§ 5º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será feita observado a regra de composição das comissões permanentes, sendo impedido dela participar o parlamentar que foi citado como autor, coautor ou partícipe do fato em apuração, devendo ser convocado o suplente para quando da votação do parecer da comissão em plenário.

§ 6º Do ato de criação poderá constar a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e os assessoramentos necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§ 7º O Regimento Interno disporá sobre o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 34. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados e informantes, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, designar audiências, tomar depoimentos de autoridades, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, para que realizem serviços administrativos, inclusive externo de citação, notificação e intimação, bem como demais diligências necessárias aos trabalhos, sob designação do presidente da comissão;

IV - deslocar-se para realização de investigações, obtenção de documentos e informações, bem como para fins de realizar audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem o fato principal tiver fatos inter-relacionados com aquele, objeto do inquérito, deve a comissão manifestar-se sobre cada um em separado, mesmo antes de finda a investigação dos demais, fundamentando o parecer.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 35. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará parecer com suas conclusões e encaminhamentos que entender necessários, o qual deverá ser submetido ao plenário para aprovação, e após, ser publicado.

§ 1º Os encaminhamentos poderão ser:

I - à mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação;

II - ao Ministério Público e/ou à autoridade policial competente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo e demais atos previstos no ordenamento legal;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento dos encaminhamentos adotados.

Art. 36. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, composta por 3 (três) vereadores, e eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento, cuja composição obedecerá a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 37. O Processo Legislativo dentre outros previstos no regimento interno da Câmara, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares, ordinárias e delegadas;

III - medida Provisória;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 38. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão por voto aberto, exceto nos casos previstos nesta lei e/ou no regimento interno.

Parágrafo único. A forma de votação será mediante indagação dos membros do plenário ou das comissões sobre como

votam, considerando voto de acordo com a matéria ou objeto discutido, os que permanecerem sentados, e contrários os que se colocarem de pé ou manifestarem o voto contrário mediante uso da palavra.

Art. 39. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Chefe do Poder Executivo;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Municipal, exceto junto ao Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo, inclusive da administração indireta ou fundacional;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - **organização administrativa e matéria orçamentária;**

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco (45) dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º São legitimados para propor os demais projetos de Leis:

I - mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - comissões da Câmara Municipal, ou de vereador;

III - chefe do Poder Executivo;

IV - cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante apresentação conjunta de justificativa na mensagem do projeto, solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará sobre as matérias nos prazos previstos nesta lei orgânica, salvo se existirem prazos específicos previstos regimentalmente.

Art. 42. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução e o respectivo procedimento de tramitação.

Art. 43. A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e Regimento Interno, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Os projetos de lei e a aprovação serão realizados em dois de votação.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - os Códigos Municipais;

III - estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis de forma onerosa;

XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais, bem como todo e qualquer tipo de anistia;

XVIII - **concessão administrativa de uso.**

XIX - zoneamento urbano e **geo-ambiental;**

XX - plano Diretor.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - **moção de censura pública aos secretários e demais servidores em cargos em comissão.**

Art. 44. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia publicidade, convocará pelo menos 1 (uma) audiência pública, durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

I - plano Diretor;

II - plano plurianual - PPA;

III - lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IV - lei Orçamentária Anual - LOA;

V - matérias tributárias que disponha sobre criação de novo tributo ou alterem limites e percentuais dos já existentes;

VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII - código de Obras e Edificações;

VIII - política Municipal de Meio-ambiente;

IX - plano municipal de saneamento;

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XI - política Municipal de **Atenção à Criança e ao Adolescente**.

§ 1º A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria ou que sejam correlatos.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis, desde que haja determinação da Mesa Diretora ou comissões, ou ainda a requerimento:

a) do Poder Executivo;

b) do cidadão, desde que o requerimento seja subscrito por 0,5% (meio por cento) de eleitores do Município, número a ser aferido segundo o último censo do IBGE;

c) de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal;

d) de, no mínimo, 3 (três) partidos com diretório ou comissão constituída no Município, e que, no mínimo, 2 (dois) destes tenha assento na Câmara naquele momento;

e) da sociedade civil organizada, por suas instituições ou associações, desde que o requerimento contenha fundamentos no que a matéria possa lhe atingir.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará, e após, o publicará para fins de tornar válida a lei, observado quanto à sua aplicação, a *vacatio legis*.

§ 1º Se o chefe do Poder Executivo julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto em mensagem fundamentada.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º O veto apresentado na forma do § 1º será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 6º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 46. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo procedência de eventual recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 47. A iniciativa de leis permitidas aos cidadãos, será exercida obedecidos os seguintes requisitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros/distritos/setores, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros/distritos/setores, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

§ 3º A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas pelo Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelos 10 (dez) primeiros signatários do projeto, ou, não tendo sido indicado, mediante sorteio, do qual estará excluído, o Presidente da Mesa.

Art. 48. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 49. A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, salvo determinação judicial ou fato superveniente que imponha a necessidade, desde que isto seja devidamente fundamentado, e aceito pelo Soberano Plenário, ou conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o *quórum* estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) conttenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 50. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Poder Legislativo que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - tributária;

II - fixação de vencimentos, mudanças na carreira e a garantia dos servidores públicos;

III - que altere os Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada a hipótese de abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

IV - reservada a lei complementar;

V - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde sua edição, senão forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Poder Legislativo.

§ 4º A deliberação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais e à esta Lei Orgânica.

§ 5º Se a medida provisória não for apreciada em até trinta (30) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Poder Legislativo.

§ 6º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 7º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 8º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 9º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto aprovado.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 52. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao qual compete elaborar parecer prévio para fins de ser apreciado e votado pelo Poder Legislativo.

§ 1º A Câmara Municipal, por suas Comissões Permanentes, diante da constatação de realização de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará, mediante consulta, ao Tribunal de contas, parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Acaso o Tribunal de Contas entenda como irregular a despesa, as Comissões Permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão sua sustação, sem prejuízo da tomada de medidas de sua competência e do encaminhamento do fato para apuração pelos órgãos competentes.

Art. 53. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados deste último, às informações processadas e encaminhadas ao órgão auxiliar, de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade que ofenda aos princípios que regem a Administração Pública, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção VIII

Dos Conselhos Municipais

Art. 54. O município poderá criar conselhos municipais de como ente deliberativo das políticas Municipais, segundo objetivos de cada conselho, os quais serão criados, e seus representantes escolhidos na forma definida em lei.

Art. 55. Aos Conselhos compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - participar, para fins de atingimento dos seus objetivos, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e suas respectivas revisões;

II - participar da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal quanto ao cumprimento das políticas públicas para fins de atingimento de seus objetivos;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de violação à lei ou desvio de finalidade de atos de gestão quanto ao cumprimento das políticas públicas para fins de atingimento de seus objetivos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, numa mesma eleição, obedecido o previsto na legislação eleitoral, devendo satisfazer as seguintes condições de elegibilidade:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral no Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no primeiro (1º) dia do mês de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, EM ESPECIAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVENDO O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE FOI CONFERIDO”

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, podendo optar pela remuneração do cargo de origem.

Art. 59. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição da República;
- II - desde a posse:
 - a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;
 - b) patrocinar causas em que seja interessado o Município

ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) fixar domicílio fora do Município.

Art. 60. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 61. O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 1º Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

§ 2º São inelegíveis, no território deste Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição

Art. 62. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei eleitoral.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período remanescente do mandato dos seus antecessores.

Art. 65. O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o disposto nesta lei.

§ 1º O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo ser feita posteriormente prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias úteis após o retorno.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 67. O Prefeito é o vice-prefeito deverão residir no Município.

Art. 68. A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exceto nos casos em que for delegada ou função da Advocacia-Geral do Município;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

III - exercer, junto com os Secretários Municipais e demais auxiliares a direção da administração municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada ou suspensão da aplicação da norma por decisão judicial;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VIII - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

IX - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO), orçamento anual (LOA), dívida pública e operações de crédito;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo legal fixado, prestação de contas mensais, bem como o balanço do exercício findo, este a ser feito no ano seguinte;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - comparecer à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, com mensagem sobre a situação do Município, informando que medidas de interesse público deverão ser adotadas para o ano iniciado, inclusive sobre metas a serem alcançadas, bem como apresentar relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XIII - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XIV - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, fusão, extinção e alteração das Secretarias Municipais e sobre suas estruturas e atribuições;

XV - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 70. Compete ainda ao Poder Executivo:

I - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na formada Constituição da República e desta Lei Orgânica;

II - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

III - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

IV - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

V - repassar ao Poder Legislativo a parcela correspondente ao duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado a sua dotação orçamentária;

VI - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

VII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

VIII - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

IX - oficializar, bem como denominar as vias e logradouros públicos, este último mediante projeto de lei, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

X - solicitar, quando necessário, o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar o cumprimento, precedido da necessária publicação;

XII - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XIII - propor a criação, a organização e a supressão de bairros, distritos e povoados, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

§ 1º As competências definidas nos incisos deste artigo não excluem a competência do Legislativo nas matérias que lhes sejam competentes.

§ 2º Constitui, nos termos do § 2º do artigo 29-A da CF e artigo 1º do decreto-lei 201/67, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no inciso V deste artigo;

II - não enviar o repasse previsto no inciso V deste artigo até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviar a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária o repasse previsto inciso V deste artigo.

IV - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

V - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

VI - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

VII - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

VIII - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

IX - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, por meio do Tribunal de Contas, nos prazos, formas e condições estabelecidas;

X - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

XI - contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XII - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XIII - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XIV - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XV - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XVI - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XVII - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XVIII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XIX - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante

ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XX - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XXI - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XXII - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XXIII - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXIV - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXV - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXVI - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§ 3º A apuração de eventual crime pela autoridade competente não impede a apuração, sobre a mesma conduta, de atos de improbidade previstos na lei 8429/92 e infração político-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-lei 201/67.

§ 4º Nos termos do artigo 4º do decreto-lei 201/67, são consideradas infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 59 e/ou o § 2º deste artigo;

XII - residir fora do Município;

XIII - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 71. O Prefeito poderá, por ato próprio, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei federal e previstas no § 4º do artigo 70 desta Lei Orgânica assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso II deste artigo, admitir-se-á a denúncia subscrita por Vereador, por partido político e por qualquer eleitor do Município, desde que em gozo de seus direitos políticos.

§ 2º A denúncia, além de comprovar a legitimidade ativa prevista no parágrafo anterior, deve trazer prova idônea da acusação ou, se formada por indícios, indicar prova documental e testemunhos, os quais devem constar do pedido da inicial, pena de indeferimento preliminar pelo Presidente da Mesa.

§ 3º Do indeferimento preliminar, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, para o plenário, o qual será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para oferta de parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a admissibilidade e fundamentos do recurso interposto.

§ 4º O recurso interposto na forma do parágrafo anterior, será julgado em prazo não superior à 30 (trinta) úteis contados da oferta do parecer ali previsto.

§ 5º O recurso será objeto de análise pelo plenário, o qual terá preferência sobre qualquer matéria em discussão ou votação, e será considerado acolhido se admitido por voto da maioria dos vereadores presentes.

§ 6º Satisfeitas as condições de processamento, esta será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, na primeira sessão ordinária seguinte, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 7º Será considerada recebida a denúncia se admitida pelo voto da maioria dos presentes. Nesta mesma sessão será constituída uma Comissão Processante, composta por três (3) vereadores escolhidos entre os desimpedidos, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. No mesmo ato, a comissão Processante escolherá, diante do plenário, o Presidente e o Relator, funcionando o terceiro vereador como membro.

§ 8º Finda a sessão, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a Presidência fará conclusão da denúncia e os documentos que houver, para a comissão processante.

§ 9º Recebendo o processo, a Comissão Processante iniciará os trabalhos no prazo de cinco (05) dias úteis, lavrando-se ata, e ao final, determinar a notificação do denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para

que, no prazo de dez (10) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10), as quais devem comparecer independentemente de intimação. Acaso o denunciado se furte a receber a notificação, esta será feita por hora certa, na forma prevista nos artigos 253, 254 e 255, todos do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

§ 10. Acaso o denunciado esteja ausente do Município por período superior à 15 (quinze) dias, ou se inexatos a notificação pessoal, esta será feita por edital, publicado por duas (02) vezes, no órgão oficial do Município, com intervalo mínimo de três (05) dias entre uma e outra publicação.

§ 11. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco (05) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 12. Opinando a Comissão Processante pelo arquivamento, haverá remessa necessária do parecer ao Plenário para votar o parecer, o qual será considerado aprovado se obtiver voto da maioria absoluta.

§ 13. Não admitido o parecer, ou se a Comissão opinar pelo prosseguimento, esta designará o início da instrução, e determinará os atos, diligências, bem como audiências, se necessário, para fins de inquirição das testemunhas e, por último, o interrogatório do denunciado.

§ 14. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e repertuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 15. As testemunhas, se servidores públicos ou que exerçam função públicas deverão, obrigatoriamente, comparecer para deporem nesta qualidade, desde que devidamente oficiado ao seu superior hierárquico solicitando o comparecimento.

§ 16. O não comparecimento de testemunhas constantes do parágrafo anterior, implicará na recomendação de abertura de processo disciplinar, sem prejuízo de ser determinada sua condução coercitiva, conforme previsto em lei.

§ 17. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, o qual encaminhará ao Presidente da Câmara para que este determine realização da sessão para julgamento.

§ 18. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e/ou pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 19. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado do cargo, com perda do mandato, o acusado que for declarado culpado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 20. Encerrada a votação, na mesma sessão, será proclamado imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedir-se-á o competente decreto legislativo de

cassação do mandato do acusado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 21. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 73. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A declaração consiste em dar conhecimento do ato judicial ou pessoal previsto neste artigo em sessão específica para fins da mesa diretora dar imediato conhecimento ao plenário e à população da perda do mandato e suas consequências, bem como para imediata posse do substituto, ainda que temporário.

Seção IV

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 74. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 75. Compete ao Secretário, além do estabelecido em legislação e o mais que lhe for delegado, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir à administração municipal diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à administração municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas por sua secretaria.

IV - exercer a função de ordenador de despesas se nomeado em secretaria que tenha fundo próprio;

V - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

VI - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos que forem afetos à sua secretaria;

VII - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual, ou parcial, de sua gestão, inclusive para fins de serem expostos em audiências públicas;

VIII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 76. Ao Secretário é vedado nomear, ou ter nomeado, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública na sua secretaria o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de familiares de servidor da Administração que esteja investido em

cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

Art. 77. É vedado também ao Secretário perceber remuneração decorrentes de acréscimos a título de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, que incida ou não sobre seu subsídio.

Art. 78. As faltas disciplinares previstas nos artigos 76 e 77 desta Lei, culminarão com imediata exoneração, a critério do Prefeito Municipal, sem prejuízo da tomada de medidas de outra natureza, inclusive, de ressarcimento, se for o caso.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79. A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 80. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos visando o pleno atendimento do cidadão.

Art. 81. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 82. Todos os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Considera-se prestada a informação se estiver sido entregue ao Tribunal de Contas ou disponível por meio do portal da transparência, ou ainda já ter sido, antes, protocolizada na Câmara Municipal.

Art. 83. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos artigos 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos que envolvam seus interesses e compostos na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por cargos efetivos bem como cargos em

comissão e de confiança;

II - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta ou fundacional;

III - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional poderão constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, salubridade e diminuição de riscos, proteção ao ambiente e adequadas condições de trabalho de seus servidores;

IV - a investidura em cargo ou serviço público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A participação de servidor ou detentor de cargo público ou representantes de classes, associações ou entidades em Conselhos ou comissões de representação não serão remuneradas a nenhum título.

§ 2º Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta Administrativa definida em lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 84. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Art. 85. Independente do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 86. A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 87. A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Seção Única Da Advocacia-Geral do Município

Art. 88. A Advocacia-Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas

funções.

§ 1º A investidura no cargo de Advogado-Geral do Município será de livre nomeação e exoneração do Prefeito dentre cidadãos maiores de trinta (30) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Lei de organização da Advocacia-Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõem, em especial, do órgão colegiado de Advogados do Município.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 89. É função do Município prestar um serviço público eficiente, eficaz, tempestivo, adequado e efetivo, fundado numa gestão da qualidade, buscando resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, bem como observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Parágrafo único. O Município, por si ou por meio das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção Única Dos Servidores Públicos

Art. 90. Aos servidores públicos municipais devem ser assegurados remuneração justa e valorização profissional, com plano de cargos e carreiras a serem implementados por lei e subordinados ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 91. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 92. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas, inclusive previdência social, obedecidos aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, observados os limites de gastos com pessoal;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, respeitado os termos dispostos no artigo 8º da Constituição da República.

Parágrafo único. Às entidades de caráter sindical, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições desde que autorizado pelo associado.

Art. 94. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95. Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 96. Os servidores da administração pública municipal terão plano de carreira a ser efetivado na forma da lei.

Art. 97. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

Art. 98. Ficam asseguradas à servidora gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função ou adequação desta, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário por gestação, seis (06) consultas médicas e seis (06) saídas para realização de exames complementares;

III - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de, no mínimo, cento e vinte (120) dias;

IV - salário maternidade, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção a maternidade.

Art. 99. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 100. Os servidores e empregados da administração que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria, *cessa o vínculo de natureza institucional estatutária, considerando o servidor desligado imediatamente do cargo, provocando vacância do mesmo.*

Art. 101. O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados pela previdência num prazo máximo de 90 (noventa) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102. Poderá ao Município assegurar uma estrutura previdenciária própria que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único. A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103. Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo

próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104. É vedado ao Município proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105. É vedada ao Município a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único. Os agentes políticos poderão se vincular à previdência municipal caso exista ou ao Regime Geral da Previdência Social, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no artigo 202 da Constituição da República.

Art. 106. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107. Os concursos públicos e os processos seletivos para ingresso na Administração Pública serão realizados mediante composição de comissão organizadora, a qual somente poderá ser constituída por servidores públicos efetivos.

Art. 108. As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

Art. 109. Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores públicos da administração que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariemos princípios da Administração Pública, não comunicarem ao seu superior hierárquico ou as autoridades competentes;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação do ambiente de trabalho e da qualidade de vida neste mesmo ambiente;

III - gerem prejuízo à imagem e atos da Administração Pública, bem como em razão dos prejuízos gerados a terceiros na prática de atos administrativos.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação.

I - fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do artigo 26 da Lei Federal 6766/79, introduzido pela Lei Federal 9785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação;

II - Independem de licitação, seja por inexigível ou dispensável, nos termos da lei, os casos previstos na lei 14.133/2021.

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - Venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - Permuta;

IV - Venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 4º A licitação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 9º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art.115. A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

Parágrafo único: Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 117. Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação mensal no portal da transparência, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 118. Os editais e publicações oficiais do Município deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de serem publicados em jornal de grande circulação local, quando for exigência legal ou a interesse do Município.

Art. 119. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no relatório anual, detalhamento completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

Art. 120. O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 121. A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, inclusive aos seus servidores, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de

situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 122. Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município ou no portal da transparência, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art.123. Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único. Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124. A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor caso exista.

Art. 125. Constituem serviços municipais, dentre outros:

I - administrar os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - **administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;**

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 1º O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato, na forma prevista na lei de licitações, sem direito a indenização.

§ 2º As sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º serão as previstas na lei federal nº 14.133/2021, inclusive, quanto às hipóteses de não renovação da permissão ou concessão, bem como na lei Municipal que regulamentar a matéria.

Art. 127. O disposto no artigo anterior não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 128. Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os

serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 129. As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Da Tributação

Art. 130. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 132. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 133. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, sobre a mesma operação.

Art. 134. Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art.135. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 136. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 137. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: as leis dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle;

§ 2º O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos em lei e regulamentos, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 4º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, de forma regionalizada, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo

as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 6º O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo legal fixado e após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 7º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 8º A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 9º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 10. A lei orçamentária anual poderá conter, além da receita e à fixação da despesa, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 11. A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

§ 12. As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 13. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

Art. 138. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito para fins de julgamento pela Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas aos Projetos de lei do plano plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e a do orçamento serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes

orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: até o dia 15 de abril;

II - plano plurianual e orçamento anual: até o dia 30 de setembro.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo deverá votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10. O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

Art. 139. Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 140. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 141. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no relatório semestral ou quando for solicitada, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de impressado Município.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas mediante prévia demonstração na mensagem do projeto de que:

I - há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - há autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III

Da Escrituração, Consolidação e prestação das Contas

Art. 143. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto do:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 3º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 4º Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, conforme previsto em lei, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias previstas em lei;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros;

V - restos a Pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 5º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos previstos na

constituição, na lei e regulamentos, bem como das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; e da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 144. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes do Município Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - chefe do Poder Executivo;

II - presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - pelos ordenadores de despesas, quando for o caso.

§ 1º O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão definidos em lei.

§ 2º O relatório conterá:

I - comparativo com os limites legais:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas, se houver;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

II - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1. liquidadas;

2. empenhadas e não liquidadas;

3. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

b) demais exigências legais e regulamentares.

§ 3º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as do Presidente dos órgãos dos Poderes Legislativo, as quais receberão parecer prévio separadamente emitido pelo Tribunal de Contas, conforme previsto nesta lei, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

§ 5º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 145. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento do Plano Plurianual, da Diretrizes Orçamentária e lei orçamentária, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos previsto em lei;

IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as em Lei

Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do Processo de Planejamento

Art. 146. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

§ 5º Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;

II - o plano plurianual;

§ 6º Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 7º Lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

§ 8º Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 9º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 10. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 11. O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Seção II

Da Participação nas Entidades Regionais

Art. 147. O Município poderá, mediante autorização legislativa, participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos

TÍTULO V**DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I****DA POLÍTICA URBANA**

Art. 148. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149. O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

§ 1º O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual.

§ 2º A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, afim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 150. O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - Assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152. O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153. O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154. O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do

direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155. Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157. O Município instituirá a divisão geográfica de sua área, podendo nele constituir povoados (vilas) ou distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158. Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161. O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na formada lei.

Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163. As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164. O Município promoverá, dentro de seus potenciais, o turismo local como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166. O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 167. É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no

Município para viabilizar programas habitacionais.

VI - o transporte coletivo complementar.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá buscar cooperação financeira e técnica junto ao Estado e à União.

Art. 168. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169. Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171. Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173. O sistema de transporte urbano compreende:
I - o transporte público de passageiros;
II - as vias de circulação e sua sinalização;
III - a estrutura operacional;
IV - mecanismos de regulamentação;
V - o transporte de cargas;

Art. 174. O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 175. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;
- II - o planejamento e a administração do trânsito;
- III - normas para o registro das empresas operadoras;
- IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
- V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;
- VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;
- VII - normas relativas às características dos veículos;
- VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;
- X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;
- XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 176. Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177. Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178. As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas

pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único. Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Art. 179. Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - os serviços de táxis, mototáxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - O serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto neste artigo, poderá o Município firmar convênios e outros ajustes com demais unidades da federação, desde que autorizadas por lei.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 180. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Art. 182. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV - apresentando Plano de limpeza urbana;

V - organizando a cidade, especialmente quanto ao uso de seus espaços públicos, evitando a poluição visual e sonora, bem como preservando praças, ruas e avenidas e demais os logradouros públicos, inclusive quanto à instalação de postes e outros mecanismos de vendas ambulantes bem como instalação de

postes, totens, outdoor, fios e outros bens de uso e/ou destinado ao público.

Art. 183. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência, salvo se promover atos de recuperação ou de proteção, devidamente comprovados, que demonstre a minoração do dano e ausência dos riscos anteriormente verificados.

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185. Os Parques e praças Municipais, as áreas de Proteção Ambiental, os mananciais e rios existentes no Município e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores em avenidas, ruas, praças e demais logradouros públicos.

Art. 187. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189. O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190. As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas e as notáveis, permitida a intervenção para reforma restauração ou atos de preservação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193. O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e

arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196. O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único. Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197. As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198. Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199. A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema

municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

§ 4º O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

Art. 201. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária, inclusive quando possível, atingir jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º Compete ao Município censurar os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escolar.

§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203. É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos, inclusive raciais e sociais nas aulas e atividades, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 204 O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - Igualdade de condições de acesso e permanência;

II - O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205. O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas ou conveniadas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 207. O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

Parágrafo único. Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente ao patrimônio Municipal, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, inclusive de outras Políticas Municipais não afetadas à educação.

Art. 208. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

Art. 209. O Município publicará, conforme exigido pelo Tribunal de Contas, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação no período competente, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210. A Lei do Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Carreiras disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211. Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição da República.

§ 1º A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente,

de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199 da Constituição da República.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216. Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à autorregulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas fortes

e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 217. O sistema único de saúde do Município promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 218. O Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 219. O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 220. O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221. A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através

de: comando único com ação descentralizada e regionalizada, obedecidas as redes de apoio, inclusive do Estado e da União;

II - reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas;

III - subordinação ao Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade;

V - articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;

VI - manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

VII - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

VIII - regulamentar e prover recursos e programas, inclusive junto ao Estado e União, para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IX - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

X - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

XI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

XII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socioassistencial.

XIII - compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 222. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com faculdades e outras instituições para atender a esta finalidade.

Art. 223. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224. O Município, de forma coordenada com o

Estado e a União, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embarço ao beneficiário;

IV - a criação e manutenção de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - fomento à atividades lúdicas, artesanato, música, dança e outras de lazer, visando manter a atividade motora e psíquica;

VI - o direito à informação e à comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 228. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 229. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231. As unidades esportivas do Município deverão

estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 232. O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 233. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 234. O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá programas técnico-pedagógicos e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 235. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 236. Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 237. É dever do Município apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238. A Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, será composta por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA

Art. 239. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

Art. 240. O Município manterá organizado um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Art. 241. O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único. O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

Art. 242. A municipalidade poderá promover convênios com os Governos do Estado e União com o objetivo de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto nesta Lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 243. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 244. O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada (02) anos, a contar da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 245. O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 246. O Executivo poderá submeter ao Legislativo um Plano Diretor do Município.

Art. 247. Dentre outros que a lei dispuser, são feriados Municipais:

- I - Os declarados em Lei Federal;
- II - Os declarados como data magna do Estado fixada em Lei Estadual;
- III - O dia consagrado ao seu/sua Padroeiro(a);
- IV - O dia do aniversário de sua Emancipação política;

Art. 248. A Câmara Municipal poderá criar após a promulgação desta Emenda, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 249. O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua promulgação.

Art. 250. As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 04 (quatro) anos a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando, a partir dali sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

Art. 251. Esta Lei Orgânica poderá ser revisada obedecidas as formalidades legais.

Art. 252. O Município poderá manter em caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Art. 253. A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo 40 da Constituição da República.

Art. 254. Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, já formalizadas, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha utilizando a área para os fins previstos no ato de concessão ou atividades ligadas às suas finalidades estatutárias e atenda ao disposto nesta lei e na lei de concessões públicas.

§ 1º Justificado o interesse público ou social, o Executivo poderá prorrogar as concessões de que trata este artigo, mediante autorização legislativa e retribuição pecuniária ou contrapartida obrigacional, salvo as destinadas às instituições de utilidade pública, assistência social sem fins lucrativos e atividades compreendidas nesta lei.

§ 2º Havendo interesse público ou social, devidamente justificado, as concessões administrativas e de direito real de uso, já autorizadas e não formalizadas, deverão ser revistas e submetidas pelo Executivo à nova apreciação do Legislativo.

Art. 255. O Município fará o levantamento, no prazo de dois anos dos bens imóveis de valor histórico e cultural, e expressiva tradição para cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único. A relação constará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 256. O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 257. O Município, no prazo de dois anos, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstrução e outras medidas julgadas apropriadas.

§ 1º Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º As ruas e avenidas, logradouros e prédios públicos que tenham nomes de pessoas já falecidas, homenageadas com a nomenclatura das mesmas, não poderão ser objeto de projeto de leis para nova nomenclatura, bem como aquelas já notoriamente conhecida pelo nome dado, já integradas à cultura popular e regularmente aceita.

§ 3º É vedado nomear ruas e avenidas, logradouros e prédios públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 258. Ficam mantidas as normas administrativas e legislação em vigor que não contrariarem esta lei orgânica.

Art. 259. Ficam mantidas, até o final de seus mandatos, conselhos, comissões, lideranças, presidentes, dentre outros constituídas na forma das disposições legais anteriores.

Art. 260. Esta Emenda à Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, e promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois Mil e Vinte e dois (2024).

MESA DIRETORA 2023/2024

Heronildo Costa Pimentel
Vereador - Presidente

David Pereira Freire
Vereador

Salomão Santos Oliveira
Vereador

Edvan da Silva Bizerra
Vereador

Sandro Batista Pereira
Vereador

Arnaldo Pereira Farias
Vereador

Thiago Rodrigues da Silva
Vereador

Joana Darque de Sousa
Vereadora

Walles Marcio B Sousa
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 005/2024

de 07 de novembro de 2024.

“Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Esperantina/TO, para a legislatura de 2025 a 2028 e adota outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Esperantina/TO, aprovou e eu Vereador Presidente **HERONILDO COSTA PIMENTEL**, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º- O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, **no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028**, será fixado nos termos dessa Resolução.

Art. 2º- Os Vereadores da Câmara Municipal de Esperantina/TO, receberão subsídio mensal no valor de **R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais)**, observada a existência de receita e os limites legais de gastos com pessoal.

Art. 3º- O subsídio do Vereador Presidente da Câmara municipal de Esperantina/TO, corresponderá ao valor constante no Art. 2º desta resolução, acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) do valor previsto.

Art. 4º- As Sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, Art. 57 §7º, não serão remuneradas.

Art.5º- O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos do Art. 39 §4º da Constituição Federal, não goza de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 6º- O Subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara municipal poderá ter seu valor revisado anualmente, sempre na mesma data, observado os limites legais e constitucionais, sem distinção dos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores do município, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 7º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ver. Heronildo Costa Pimentel
Presidente